


AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2026.

A Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento na Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 05/02/2026, e hoje é dia 22/01/2026, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2024.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular. Assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com




integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000. De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devido sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

“A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos”

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “FABRICAÇÃO NACIONAL”, especificamente do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. <i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i> <i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i> CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
---	---

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado, conforme Acórdão:

Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª Câmara.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional.

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80,

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. <i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i> <i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i> CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
---	---

entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 14.133/2021 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

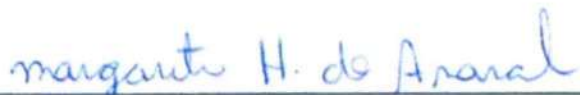
CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 22 de Janeiro de 2026.



MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. <i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i> <i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i> <i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i> <i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i> <i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i></p>
---	---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO (PB).
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2026.

A Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **05/02/2026**, e hoje é dia **22/01/2026**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
---	--

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **8/2026**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (ASSUNÇÃO – PB)**.

Salientamos que o prazo de **05 DIAS** para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas***

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **05 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 22 de Janeiro de 2026.

Margarete H. do Amaral

MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20



Processo Administrativo nº 260119PE00008

Assunto: AQUISIÇÃO DE PNEUS NACIONAL OU IMPORTADO TIPO PRIMEIRA LINHA, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB E AOS QUE TIVEREM DIREITO POR FORÇA CONTRATUAL, SUPRINDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS EM SUAS AÇÕES PÚBLICAS.

Modalidade: LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260119PE00008 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE - CONTESTAÇÃO ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA OS PRODUTOS - LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EXERCIDA EM CONSONÂNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO EDITAL EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

I - RELATÓRIO

A presente análise jurídica decorre de duas impugnações protocoladas pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, com sede em Curitiba-PR, referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026, cujo objeto consiste na "Aquisição de pneus nacional ou importado tipo primeira linha, para atender a frota de veículos leves e pesados do Município de Assunção-PB e aos que tiverem direito por força contratual, suprimindo as necessidades das diversas secretarias em suas ações públicas".





A primeira impugnação, registrada no documento *Impugnacao Prazo de Entrega.pdf*, contesta o prazo de 5 (cinco) dias úteis estipulado para a entrega dos produtos. A impugnante sustenta que este prazo seria impraticável devido à sua logística de fornecedores, que demanda 10 (dez) dias, e ao tempo de transporte entre Curitiba-PR e Assunção-PB, que requer outros 10 (dez) dias, totalizando um mínimo de 20 (vinte) dias. Alega que tal exigência violaria os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, restringindo a competitividade do certame e favorecendo empresas com logística mais próxima, além de citar a Lei nº 12.619/2012 relativa aos direitos de motoristas. Requer a prorrogação do prazo de entrega.

A segunda impugnação, consubstanciada no documento *Impugnação Fabricação Nacional.pdf*, insurge-se contra o que a empresa interpreta como uma "exigência de Pneus de fabricação Nacional" no Termo de Referência. A impugnante afirma que comercializa produtos importados de alta qualidade, inclusive os utilizados em veículos fabricados no Brasil e devidamente certificados pelo INMETRO. Argumenta que a condição de "fabricação nacional" seria equivocada, afrontando o princípio constitucional da isonomia e o caráter competitivo da licitação, ao excluir empresas que oferecem produtos importados de qualidade equiparável. A peça invoca precedentes e doutrina que coíbem cláusulas restritivas desnecessárias à competitividade. Demanda, assim, a supressão do termo "FABRICAÇÃO NACIONAL" do Termo de Referência.

Ambas as impugnações foram protocoladas em 22 de janeiro de 2026 e, após recebimento, foram encaminhadas a esta Assessoria Jurídica para a devida análise e manifestação.

É o relato essencial.

II - PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As impugnações foram protocoladas em 22 de janeiro de 2026. Conforme o *Edital - PE 08 - Aquisição de Pneus*, a sessão pública de abertura da licitação está agendada para 05 de fevereiro de 2026, às 09:00 horas, horário de Brasília.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 164, estabelece o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o





pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que 05 de fevereiro de 2026 é uma quinta-feira, o prazo final para apresentação das impugnações, computando-se três dias úteis anteriores à data de abertura, seria 02 de fevereiro de 2026 (segunda-feira). Tendo as impugnações sido protocoladas em 22 de janeiro de 2026, resta configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) DA LEGITIMIDADE

No que concerne à legitimidade, as impugnações foram apresentadas por pessoa jurídica (Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.) que possui interesse em participar do certame, o que se alinha perfeitamente com a dicção do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, estão presentes todos os pressupostos processuais que autorizam a admissão e a apreciação do mérito das alegações.

III - ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório, enquanto instrumento administrativo para seleção da proposta mais vantajosa, é regido por um conjunto de princípios norteadores, intrinsecamente relacionados à moralidade, eficiência e legalidade da gestão pública. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca de forma exaustiva esses princípios, destacando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, entre outros. A análise detida das alegações da impugnante é, portanto, essencial para salvaguardar a integridade e a validade do procedimento.

III.I - DO PRAZO DE ENTREGA DE 5 (CINCO) DIAS

A impugnante critica o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos, alegando que seria "impossível" de ser cumprido e que tal condição violaria princípios basilares da licitação, como a isonomia e a competitividade, ao supostamente favorecer fornecedores locais.

O *Edital - PE 08 - Aquisição de Pneus*, em sua Seção 5.1, e o *Termo de Referência - Anexo I*, em sua Seção 5.1, estabelecem expressamente que o prazo máximo para entrega do objeto licitado é de 5 (cinco) dias, a ser contado a partir da emissão do Pedido de Compra.





A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, possui a prerrogativa de fixar as condições de contratação que melhor se adequem às suas necessidades e ao interesse público, sempre observando os ditames legais. A definição de prazos de entrega insere-se nesse contexto, demandando uma avaliação prévia que contemple aspectos técnicos e logísticos inerentes à necessidade do órgão contratante.

A manutenção da frota de veículos municipais, que servem a diversas secretarias em ações públicas essenciais (saúde, educação, infraestrutura, etc.), requer um fluxo contínuo e ágil de suprimentos, como os pneus e câmaras de ar. Um prazo de entrega célere, como os 5 (cinco) dias estabelecidos, visa assegurar a continuidade desses serviços, configurando uma medida que coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

É crucial salientar que o prazo de 5 (cinco) dias se aplica de forma equânime a todos os licitantes. A dificuldade logística de uma empresa específica, decorrente da distância entre sua sede e o município licitante, embora compreensível, constitui um risco e um ônus intrínseco à sua operação, que deve ser considerado pelo proponente ao decidir participar do certame. Não se pode imputar à Administração Pública a responsabilidade por adaptar suas necessidades a cada particularidade logística dos interessados. Conforme a doutrina administrativista, a previsão de exigências no ato convocatório é perfeitamente cabível, ainda que possam restringir a participação, desde que sejam necessárias e adequadas à seleção da proposta mais vantajosa, e não direcionadas a beneficiar ou prejudicar arbitrariamente.

A Administração Municipal, ao estabelecer o prazo, certamente o fez embasada em sua experiência prévia e na análise de suas necessidades operacionais, buscando garantir a execução do objeto contratual de maneira eficiente. O cumprimento de obrigações contratuais, incluindo prazos, é de responsabilidade do contratado, que deve possuir a estrutura adequada para tal.

Portanto, a estipulação do prazo de 5 (cinco) dias para entrega não configura ilegalidade, irrazoabilidade ou violação aos princípios da isonomia e competitividade, sendo uma condição legítima e justificada para o atendimento do interesse público.

III.II - DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A impugnante alega que o edital impõe uma exigência exclusiva de "Pneus de fabricação Nacional", o que, em sua visão, restringiria indevidamente a competitividade, dada a disponibilidade de produtos importados de qualidade equivalente e com as devidas certificações.





Ao examinar o *Edital - PE 08 - Aquisição de Pneus*, verifica-se que o objeto da licitação é claramente definido como "Aquisição de pneus nacional **ou** importado tipo primeira linha" (Seção 1.1 do Edital e Seção 1.1 do Termo de Referência).

Adicionalmente, as especificações detalhadas dos itens no *Termo de Referência - Anexo I* reforçam essa permissividade. Para todos os itens (do ETP 2 ao ETP 40), a descrição dos produtos inclui a seguinte ressalva, ou similar: *Edital - PE 08 - Aquisição de Pneus, Anexo I - Termo de Referência, Seção 2.2, Item 2 (exemplo)*

"CÂMARA DE AR 12.4-24 – Primeira Linha. O produto deverá ser **NACIONAL, de primeira linha e/ou IMPORTADO, de primeira linha**, que contenha as mesmas características de qualidade." (grifo nosso)

Essa redação demonstra de forma inequívoca que o instrumento convocatório não estabelece qualquer exclusividade de produtos de fabricação nacional. Pelo contrário, admite expressamente a participação de fornecedores que ofereçam tanto produtos nacionais quanto importados, desde que atendam aos requisitos de "primeira linha" e às especificações técnicas e de qualidade exigidas, incluindo a certificação do INMETRO e o atendimento às normas da ABNT, quando pertinentes.

Desse modo, a premissa da impugnante de que haveria uma restrição à aquisição de produtos importados não encontra respaldo na leitura do edital. A própria Administração, ao incluir a conjunção "ou" e a expressão "e/ou importado" nas descrições, já buscou ampliar o universo de participantes, garantindo a mais ampla competitividade e a busca pela proposta que se revele mais vantajosa para o erário público, em estrita consonância com o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As condições de qualidade e certificação impostas são objetivas e se aplicam a todos os produtos, independentemente de sua origem, visando à segurança e à adequação do material a ser adquirido.

Os princípios da isonomia e da competitividade, corretamente citados pela impugnante, são plenamente observados pelo Edital, que permite uma vasta gama de opções de produtos, desfazendo qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Em face da análise jurídica realizada sobre as impugnações apresentadas pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. ao Pregão Eletrônico nº 00008/2026, chega-se às seguintes conclusões:





1. Quanto ao prazo de entrega de 5 (cinco) dias: O prazo estabelecido pela Administração é legítimo e justifica-se pela necessidade de garantir a celeridade e a eficiência na aquisição de bens essenciais para a continuidade dos serviços públicos municipais. Essa condição é aplicada de forma isonômica a todos os licitantes e não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, exercida para atender ao interesse público. As dificuldades logísticas de um particular, decorrentes de sua localização ou cadeia de suprimentos, não são motivos para alterar uma condição razoável e previamente justificada pela Administração.

2. Quanto à suposta exigência de fabricação nacional: A alegação da impugnante baseia-se em uma interpretação equivocada do Edital. O instrumento convocatório, de forma clara e expressa em sua Seção 1.1 e nas descrições de itens do Termo de Referência (Seção 2.2), permite a aquisição de produtos tanto de fabricação nacional quanto importados, desde que atendam aos critérios de "primeira linha", especificações técnicas e certificações (como o INMETRO). Dessa forma, a competitividade é plenamente assegurada, e não há violação ao princípio da isonomia ou qualquer outra restrição indevida.

Pelas razões expostas, as impugnações interpostas pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. carecem de fundamentação jurídica para ensejar a alteração das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026.

RECOMENDA-SE:

- **INDEFERIR** integralmente as impugnações apresentadas pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda., mantendo-se inalteradas todas as condições e disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026.
- Determinar a **publicação** da presente decisão no portal oficial, em conformidade com o disposto no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a máxima transparência ao processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 26 de janeiro de 2026.


Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico





OAB/PB 14.313

